

**CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO
PROCESSO ARBITRAL N. 75/16**

**REQUERENTES: American International
Group, Inc. Retirement Plan *et al***

**REQUERIDAS: Petróleo Brasileiro S.A -
Petrobrás e União Federal**

Sentença Arbitral

1. Em 11 de dezembro de 2019 veio aos autos petição da União Federal comunicando fato novo. Noticiou ter sido julgado pelo Superior Tribunal de Justiça Conflito de Competência, suscitado pelos Requerentes, em que se declarou, por decisão majoritária da Segunda Seção, competente o Juízo Federal para decidir acerca da participação da União no presente feito.

2. Pleiteou, mais, a União Federal, a suspensão do processo até a publicação do respectivo Acórdão. Além disso, suscitou questão de ordem, em que alegou não terem sido traduzidos diversos documentos em língua estrangeira constantes dos autos.

3. Na mesma data, ingressaram os Requerentes com pedido de desistência do processamento contra a União Federal, com a conseqüente exclusão dela deste feito. Pediram,

18.56 15/01/2020 04:59:00 SETOR JURÍDICO B 3 S.A

mais, o reconhecimento da interrupção da prescrição em face da União Federal, contra a qual pretendem ajuizar ação indenizatória.

4. No dia seguinte, o Tribunal, por despacho eletrônico, considerando que os pedidos formulados pelos Requerentes envolvem potenciais interesses da União Federal, concedeu-lhe vista por cinco dias, para manifestar-se a respeito.

5. A União Federal, no dia 13 de dezembro de 2019, pleiteou a extensão do prazo para 10 dias, o que foi indeferido pelo Tribunal Arbitral no mesmo dia, por tratar-se de fixação em data certa, não sendo aplicável o disposto no item 13.1 do termo de Arbitragem.

6. No dia 17 de dezembro de 2019 sobreveio manifestação da União Federal, em que (i) insistiu no pedido de suspensão do processo até a publicação do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça; (ii) impugnou o reconhecimento da interrupção da prescrição pleiteado pelos Requerentes; (iii) argumentou que a desistência na arbitragem depende da aceitação pela parte contrária, acrescentando que a decisão a respeito depende de prévia análise do pedido mencionado no n. (i) *supra*; e aduziu, ainda, que os Requerentes não outorgaram poderes especiais para a desistência.

7. A manifestação da União Federal foi respondida pelos Requerentes em 19 de dezembro de 2019. Seguiu-se, no mesmo dia, despacho do Tribunal atribuindo aos Requerentes o prazo de cinco dias para que se pronunciassem sobre a alegação de que não dispunham de poderes especiais para desistirem do processo contra a União Federal.

8. Os Requerentes, em atenção ao despacho acima aludido, trouxeram aos autos manifestação datada de 21 de dezembro, mas apresentada após o recesso do Centro de

Arbitragem, na qual apresentaram argumentos contrários aos antes apresentados pela União Federal, especialmente no que tange à alegada necessidade de poderes expressos para postular a desistência.

9. É o breve RELATÓRIO. O Tribunal passa a decidir, com base nos FUNDAMENTOS a seguir apresentados.

10. De início, cumpre examinar o pedido, feito pelos Requerentes, de se reconhecer a interrupção da prescrição.

11. Os Requerentes, em abono de seu pleito, aludem à intenção de propor em Juízo Estatal ação indenizatória contra a União, o que justificaria a pretensão, uma vez que desta arbitragem querem eles desistir, com referência à União (tema a ser abordado na sequência).

12. Entende o Tribunal, no entanto, que não lhe cabe proferir qualquer decisão a respeito, visto que a questão não é prejudicial ou antecedente ao julgamento de quaisquer dos pedidos finais formulados pelos Requerentes. Na eventual ação a ser proposta, tal como noticiado pelos Requerentes, é que faria sentido o exame dessa questão. Fica, portanto, indeferida a pretensão de exame da questão.

13. O principal ponto a ser analisado neste *decisum* corresponde à postulada desistência do processo no tocante à União Federal.

14. Questiona-se a eventual necessidade de poderes especiais para pedir a desistência. Ocorre, no entanto, que nem a Lei de Arbitragem, nem o Termo de Arbitragem, nem o Regulamento do Centro de Arbitragem, estabelecem qualquer disposição a propósito.

15. Note-se que não se aplica ao caso a regra do art. 661, § 1º, do Código Civil, uma que esta demanda a outorga de poderes especiais para "atos que exorbitem da administração ordinária" relativamente ao direito material, o que não ocorre *in casu*, por, pelo menos, duas razões: (i) não houve disposição do direito material alegado pelos Requerentes, mas mera desistência do processo arbitral em face da União; e (ii) ainda que se considerasse a desistência "ato que exorbite da administração ordinária", é fato que os Requerentes concederam amplos poderes para "negociar e resolver as disputas", salvo em caso de acordo, situação que não se põe no pedido de desistência. Não se justifica, pois, a necessidade de poderes expressos para desistência do procedimento arbitral.

16. Cumpre lembrar que a arbitragem tem natureza convencional. Parte-se de uma convenção, firmada pelos interessados em que se resolvam, por esse meio, pela jurisdição arbitral, litígios que possam futuramente envolver os contratantes. Toda interpretação deve levar em conta essa constatação básica: estamos diante de um microsistema, regido por normas próprias.

17. Cabe ainda consignar que, embora o Tribunal, por respeito ao contraditório, tenha atribuído vista para a União se manifestar sobre o pedido de desistência, não condicionou o eventual deferimento à anuência da União.

18. A norma processual civil que limita o momento até qual pode o Autor unilateralmente desistir do processo ajuizado não se estende ao procedimento arbitral. Não há regra legal ou regulamentar restritiva da desistência, nem as Partes dispuseram a respeito no Termo de Arbitragem. Poderiam fazê-lo, se assim entendessem. Não o tendo feito, atribuíram aos Árbitros poderes para tanto.

19. Além do mais, o Tribunal entende que a oposição da União não comporta acolhimento, uma vez que não demonstrou ela nenhum prejuízo que daí poderia lhe advir. Ao contrário, a União sempre se manifestou desfavoravelmente à sua participação neste processo arbitral.

20. Não será demais aduzir que a União, para demonstrar sua irresignação quanto a intervir neste processo, ajuizou, perante a Justiça Federal, ação visando ser excluída deste feito. E mais: ingressou com ação anulatória, no Supremo Tribunal Federal, objetivando invalidar a Sentença Arbitral, prolatada por este Tribunal, em que se concluíra pela competência da jurisdição arbitral.

21. Pode-se mesmo inferir, do cotejo da atuação processual anterior da União com a sua atual resistência ao pedido de desistência formulado pelos Requerentes (do qual resultaria, caso deferido, a exclusão da União da lide arbitral), que é de se aplicar o efeito inibitório da doutrina do *venire contra factum proprio*. É evidente o comportamento contraditório da União Federal: sempre quis sair deste processo, mas, quando as portas lhe são abertas, quer mantê-las fechadas.

22. Cumpre observar, diante do que acima se afirmou, que não faz sentido, aguardar, para que se decida acerca do pedido de desistência, a publicação do Acórdão do Superior Tribunal. E isto por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o resultado do Acórdão é muito claro, não permitindo nenhuma dúvida séria quanto à conclusão dos Julgadores. E em segundo lugar porque a desistência é ato próprio da vontade dos Requerentes, que, em tese, poderiam ter assim se manifestado mesmo antes do resultado do julgamento no Tribunal Superior.

23. É caso, portanto, de se homologar a desistência.

24. Com essa homologação, extingue-se o processo, com referência à União Federal, sem exame do mérito.

25. Ante a solução aplicada, tem-se por prejudicada a questão de ordem suscitada pela União (cf. § 2, *supra*).

26. Não se pode deixar de reconhecer, no entanto, que os Requerentes, ao desistirem, deram causa à atuação da União, incidindo, pois, o princípio da causalidade.

27. Daí a necessidade de responsabilizar os desistentes por honorários advocatícios devidos à União, e por custas e despesas que estejam em aberto e que seriam imputáveis à União.

28. Segue-se o DISPOSITIVO.

29. O Tribunal Arbitral, por votação unânime, delibera:

- (i) não conhecer do pedido de reconhecimento de interrupção da prescrição;
- (ii) homologar a desistência do processo, manifestada pelos Requerentes, com relação à União Federal;
- (iii) excluir, pois, a União Federal, deste processo;
- (iv) extinguir o processo, no tocante à União Federal, sem exame do mérito;
- (v) considerar prejudicada a questão de ordem suscitada pela União Federal;e


- (vi) reconhecer a incidência de honorários sucumbenciais, devidos pelos Requerentes à União Federal, e fixados em R\$ 200.000,00.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

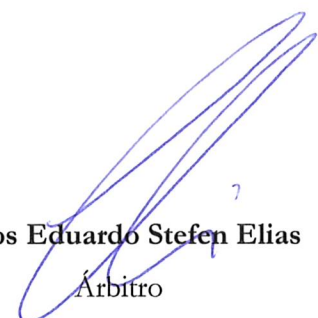
ESTA FOLHA DE ASSINATURAS É PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DA SENTENÇA ARBITRAL, PROFERIDA PELO TRIBUNAL ARBITRAL NOMEADO PARA DIRIMIR AS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO ARBITRAL DO PROCESSO Nº 75/2016, ADMINISTRADO PELA CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO – B3.

Local da Arbitragem: São Paulo, SP

Data: 15 de janeiro de 2020



Frederico José Straube
Árbitro



Carlos Eduardo Stefen Elias
Árbitro



Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Presidente